

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :10640 01323/92-11

Sessão de 21 de setembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.214

RECURSO Nº : 86.559

-IRF EX. 1990

RECORRENTE : MALHARIA FIBRATEX LTDA

RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA MG

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recursante não ataca a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALHARIA FIBRATEX LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1995.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

JOSE CLOVIS ALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Carlos Pas-suello, Ursula Hansen, Sueli Efigênia Mendes de Britto e José Ge-raldo Rosa (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

02

PROCESSO Nº :10640.01323/92-11

RECURSO Nº: - 86.559

ACORDÃO Nº: 102- 30.214

RECORRENTE: MALHARIA FIBRATEX LTDA

RELATÓRIO

Em 15 de janeiro de 1993, foi lavrada contra a contribuinte supra identificada, multa no valor equivalente a 1.453,20 UFIR, pelo atraso na entrega da declaração de imposto de renda retido na fonte, conforme documento de folha 15.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, afirmando em sua defesa, que não poderia entregar a DIRF no prazo fixado 18/04/91, pois a empresa optou pelo lucro presumido, e apresentou declaração em 15/05/91, e que até essa data não sabia a opção que iria adotar para a tributação IRPJ.

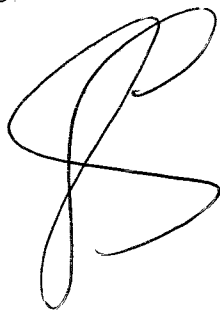
Diz ainda que tentou entregar a declaração, mas não foi aceita sem o pagamento da multa pelo atraso na entrega.

A autoridade monocrática manteve o lançamento, pois ficou caracterizado e provado o atraso na entrega da DIRF, não prestando as alegações da contribuinte para invalidar o lançamento.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 07 de dezembro de 1993, conforme verso do Aviso de Recebimento de folha 26. A empresa impetrou recurso em 31 de janeiro de 1994, conforme carimbo de recepção no documento de folha 27.

A empresa repete no recurso as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.



PROCESSO Nº :10640.01323/92-11

RECURSO Nº: - 86.559

ACORDÃO Nº: 102- 30.214

RECORRENTE: MALHARIA FIBRATEX LTDA

V O T O

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A empresa impetrou recurso ao Conselho de contribuintes depois de vencido o prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72 que regulamenta o processo administrativo fiscal, sendo portanto definitiva a decisão proferida pela primeira instância de julgamento conforme determina o inciso I do artigo 42 do decreto supra citado.

Assim voto pela intempestividade do recurso do qual deixo de tomar conhecimento por perempto.

Brasília DF, 21 de setembro de 1995.


JOSE CLOVIS ALVES
Conselheiro - relator